

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0568/80

PROCS. DRECAP-3 Nºs 3128/79-5355/79

INTERESSADO: EEPG "CÉSAR MARTINEZ" - CAPITAL

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares de Leonardo Thibes

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 831 /80 - CEPG - Aprov. em 28 / 05 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em requerimento sem indicação de dia e mês, referente ao ano de 1979, Dornélio Thibes informa, à DRECAP-3, sobre o histórico escolar de seu filho Leonardo Thibes que é o seguinte:

1.1.1 - o menor cursou a 1ª série do ensino de 1º grau na Escola "Tabajara", desta Capital;

1.1.2 - fez, em continuação, as 2ª., 3ª., 4ª. e 5ª. séries na Escola "César Martinez";

1.1.3 - na Escola "Valentin Alsina", de Buenos Aires, cursou a 6. série;

1.1.4- na Escola D.E.3-Escuela nº 21 "Carlos Pelegrini", também, de Buenos Aires, cursou a 7ª série;

1.1.5 - objetivando a matrícula de seu filho na Escola Municipal "Prof. João Carlos da Silva Borges", requer a manifestação da citada Divisão sobre o reconhecimento da equivalência de estudos.

1.2 - Consoante ficha escolar (documento de fls. 6), a EEPG "Cesar Martinez" indica quais os componentes curriculares cursados por Leonardo Thibes na 5ª. série, bem como as menções obtidas. Considera-o apto a matricular-se na 6ª. série.

1.3 - No documento de fls. 11, com tradução oficial, verifica-se que o interessado foi aprovado na 7ª série da Escola nº 21 D.E. III, da Argentina, série essa que frequentou no período de 24/4 a 30/11/78.

1.4- A DRECAP-3, em 06/6/79, à vista dos documentos apresentados pelo aluno, emitiu o seguinte Parecer: "À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por Leonardo Thibes podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão da 7ª série do 1º grau, podendo matricular-se na 8ª. série do mesmo grau. Deve o interessado, contudo, submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica". Esse parecer da DRECAP-3 foi publicado no D.O. de 13/6/79.

1.5 - Em 15/8/79, pelo officio nº 28/79, a direção da EEPG "César Martinez" . informa à 14ª. Delegacia de Ensino o seguinte:

1.5.1 - Leonardo Thibes frequentou, em 1972, a 2ª. série do antigo Grupo Escolar "Cesar Martinez" e foi reprovado; em 1973, matriculou-se na 3ª. série, indevidamente, e foi aprovado automaticamente; em 1974, frequentou a 4ª. série e foi reprovado; repetiu essa série em 1975 e foi promovido para a 5ª. série; em 1976, frequentou a 5ª. série e foi aprovado. Em sua vida escolar permanece, portanto, o fato da matrícula irregular na 3ª. série.

1.6- Analisando-se a ficha escolar do aluno referente a 2ª. série (doc.fl5.6), comprova-se que obteve nota 30 em todos os componentes curriculares dessa série: Língua Portuguesa, Matemática, Estudos Sociais, Educação Moral e Cívica, Ciências e Programas de Saúde. Na 3ª. série –promovido automaticamente– evidenciou resultados não satisfatórios acompanhando toda a classe (doc. fl5.19) que, na sua maioria, alcançou notas 10, 30 e 40 em quase todos os componentes do currículo. Na 4ª. série, as notas de Leonardo melhoraram bastante em relação à 3ª. Na 5. série da EEPG "Cesar Martinez", já com o aproveitamento escolar indicado por "menções", foi promovido com predominância da menção "C".

1.7 - Em 31/8/79, o Supervisor de Ensino da 14. DE fez o histórico do caso e propõe que a matéria seja submetida a apreciação do CEE.

1.8 - A DRECAP-3 acolhe o Parecer proveniente da 14ª. DE, considera que a matrícula irregular "...deveu-se a falha da Secretaria da escola..." e opina favoravelmente à convalidação da matrícula do aluno na 3ª. série e sugere o encaminhamento do protocolado ao Conselho.

1.9 - A COGSP procedeu a várias diligências para bem esclarecer a vida escolar do aluno, tendo comprovado que Leonardo Thibes matriculou-se na 8ª. série da EMPG "Prof. João Carlos da Silva Borges", apresentando declaração de equivalência de estudos expedida pela DRECAP-3. A Assessoria da COGSP, com a aprovação do Sr. Coordenador de Ensino, é favorável a regularização da vida escolar do aluno e dos atos escolares subsequentemente praticados. Esse Parecer da COGSP data de 15/02/80, sendo protocolado no Conselho em 23/4/80.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Leonardo Thibes, consoante consta do histórico deste Parecer, apresentou a seguinte vida escolar:

- 2.1.1 - 1971 - 1ª. série do 1º grau no Instituto de Ensino "Tabajara";
- 2.1.2 - 1972 - 2ª. série da EEPG "Cesar Martinez", sendo retido;
- 2.1.3 - 1973 - 3ª. série na mesma escola, aprovado;
- 2.1.4 - 1974 - 4ª. série, reprovado;
- 2.1.5 - 1975 - 4ª. série, aprovado;
- 2.1.6 - 1976 - 5ª. série, aprovado;
- 2.1.7 - 1977 - 6ª. série do 1º ciclo na Escola "Valentin Alsina", na Argentina;
- 2.1.8 - 1978 - 7ª. série na Escola nº 21 D.E.III, na Argentina;
- 2.1.9 - 1979 - 8ª. série da EMPG "Prof. João Carlos da Silva Borges", com aprovação.

2.2 - Considerando o aproveitamento escolar do aluno nas séries subsequentes à 2ª. e sua aprovação em todas elas – com exceção da 4ª série, que repetiu –, somos favoráveis a convalidação de sua matrícula na 3ª. série do 1º grau, em 1973.

2.3 - O aluno, conforme parecer da DRECAP-3 no referente à equivalência de estudos, deveria ter-se submetido a processo de adaptação em Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica. Nada consta dos autos a respeito dessas adaptações. Dos componentes curriculares constam Estudos Sociais que pode ter incluído, como "área de estudos", Geografia e História do Brasil. Como cursou até a 5ª. série no País e na 8ª. estudou Língua Portuguesa, essa disciplina poderia ter sido excluída do processo de adaptação. Os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação deverão verificar se o aluno não

estudou Geografia e História do Brasil e Educação Moral e Cívica. Em caso negativo, deverão submetê-lo a exames especiais desses componentes curriculares sem prejuízo para a continuidade dos estudos do interessado.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Leonardo Thibes na 3ª. série do 1º grau da EEPG "César Martinez", em 1973, ficando, também, convalidados, os atos escolares subsequentemente praticados. Caso não tenha estudado nas 5ª e 8ª. séries ou não tenha se submetido a processo de adaptação, deverá prestar exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, em nível de 1º grau, sem prejuízo para a continuidade de seus estudos.

São Paulo, 30 de abril de 1980

João Baptista Salles da Silva
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de abril de 1980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves .
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente